



Parecer Jurídico: **33/2015**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Pedido de reequilíbrio econômico financeiro**

**Ementa:** Direito Administrativo. Pedido de reequilíbrio econômico financeiro ao contrato CAU/DF nº 017/2012-PHOENIX COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 223/2015, datado de 21 de outubro de 2015 – Gerente Geral, solicitando parecer sobre a regularidade do pedido de reequilíbrio econômico financeiro ao contrato CAU/DF nº 017/2012, motivado pela última alteração das tarifas do transporte público estabelecida pelo Governo do Distrito Federal.

2. O pedido de reequilíbrio econômico financeiro foi feito por meio do Ofício nº 105/2015/PHOENIX, datado de 21 de setembro de 2015, protocolado sob o nº 304543/2015, em 01/10/2015 (fls. 1568-1577 do VOL VIII), e foi instruído com a Planilha de Custos e Formação de Preços – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO e com cópia do Diário Oficial do Distrito Federal – Edição Extra, datado de 18/09/2015. Do Ofício extraímos:

“(…)

### II – DO PEDIDO

Como visto acima, há permissivos legais nos institutos que regem os processos licitatórios bem como cumpre dizer ainda que existe previsão contratual quanto à aplicação do restabelecimento do equilíbrio, devido sua origem ser constitucional.

**Os valores apurados com o Decreto n.º 36.762, de 18 de Setembro de 2015, apresentados nas planilhas de custo anexo, sendo preço do contrato ajustado para o valor mensal de R\$ 6.587,21 (Seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) e o valor anual de R\$ 79.046,49 (Setenta e nove mil quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos). (grifo nosso)**



**Valores corrigidos a partir de 20 de Setembro de 2015, data da ocorrência do fato gerador do reequilíbrio.** (grifo nosso)

Visando à prevalência da boa parceria firmada desde a assinatura do contrato em questão, assim como da qualidade e excelência que sempre primou, clama a contratada pelo deferimento de seu pleito consistente no restabelecimento das condições inicialmente contratadas.

Isto porque admitir entendimento em contrário é o mesmo que admitir o enriquecimento sem causa justa por parte da administração, que estaria remunerando a menor por prestação de serviços cujos custos reais são superiores. Tudo em detrimento do contrato.

Diante do exposto, requeremos a V. S<sup>a</sup> o reequilíbrio do Contrato Administrativo em apreço de acordo com os valores acima citados, pelas razões de fato aqui apresentadas e em conformidade com a documentação comprobatória anexa a este.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à regularidade do pedido, porém, não foi juntado ao processo a Minuta do Termo Aditivo, nem tampouco a dotação orçamentária.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei n.º 8.666, de 1993, prevê em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (grifo nosso)

5. A Cláusula Décima Primeira do Contrato n.º 17/2012 (fl. 247) prevê o seguinte:

“11.1 Fica estabelecido que as partes podem revisar o presente contrato a qualquer tempo ocorrendo fato imprevisível que onere excessivamente um dos contratantes a



ponto de impedir o cumprimento do objeto pactuado.”

**6.** A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 erigiu a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro à condição de norma fundamental, na forma do artigo 37, inciso XXI, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**7.** A norma constitucional não utiliza a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, mas refere-se à “manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei”. Mas a doutrina contempla denominações variadas de institutos ligados a este comando constitucional, tais como reequilíbrio econômico-financeiro, revisão, recomposição, reajuste, realinhamento, repactuação, atualização e correção monetária.

**8.** Marçal Justem Filho preceitua que o equilíbrio econômico-financeiro tem o mister de preservar o próprio interesse público subjacente ao contrato público. Nesse contexto, proclama sua doutrina:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2006.

**9.** Acerca dos requisitos para a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1999, p. 262) disserta:



“Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas conseqüências;
2. estranho à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.

[...]

Se for fato previsível e de conseqüências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes de má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração. Além disso, tem que ser fato estranho à vontade das partes: se decorrer da vontade do particular, responde sozinho pelas conseqüências de seu ato; se decorrer da vontade da Administração, cai-se nas regras referentes à álea administrativa (alteração unilateral e teoria do fato do príncipe).”

**10.** No tocante à demonstração analítica do aumento dos custos, em que pese juntada dos documentos denominados “Planilha de Custos e Formação de Preços; Memória de Cálculo e Resumo por Efetivo”, fls.1572-1577, não houve apreciação dos referidos documentos para verificar se as informações são suficientes para comprovar a variação dos custos do objeto contratual, possibilitando o deferimento do pedido de repactuação.

**11.** Nesse sentido, recomenda-se, para atender à exigência legal, que os documentos citados acima sejam submetidos à apreciação de profissional da área contábil com a finalidade de constatar a variação dos preços alegada pela contratada, juntando-se aos autos parecer técnico contábil.

**12.** Depreende-se do texto sobre a “*Repactuação de Contratos de Prestação de Serviços de Execução Continuada*” do Advogado da União, Jorge Alexandre Moreira, constante do endereço eletrônico: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/12190325](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/12190325), que o pretendido reequilíbrio econômico financeiro deverá ser formalizado por meio de Termo Aditivo, senão vejamos:

“(…)

A recomposição de preços (reequilíbrio econômico-financeiro) não é automática, depende da demonstração cabal de um fato imprevisto e imprevisível, e tanto pode ser provocado pela Administração como pelo contratado; não está adstrita a qualquer interregno mínimo, devendo recompor a equação econômico financeira a partir do evento que modificou essa relação; por não ser um procedimento automático, **implica em alteração contratual, que deve ser materializada mediante termo aditivo (...).**”



### **III – CONCLUSÃO**

13 . Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e consequente aditivação do contrato desde que proceda à regularização do procedimento. Para tanto se faz necessário:

- a) Juntar aos autos a dotação orçamentária e a autorização para o acréscimo contratual, emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei de Licitações;
- b) Juntar aos autos parecer técnico contábil em atenção aos itens 9 a 11 deste parecer; e
- c) Formalizar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio de Termo Aditivo.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 09 de novembro de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27970**